



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108821-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA e Paciente BRUNO JACONE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48039
Habeas Corpus: 2108821-93.2025.8.26.0000
Comarca: Caraguatatuba
Vara: Vara Criminal
Autos: 1500571-33.2025.8.26.0126
Paciente: Bruno Jacone Santos
Impetrante: Fábio Augusto Henrique de Oliveira

HABEAS CORPUS. Posse de arma de fogo e munições. Pedido de revogação da prisão preventiva. Descabimento. Presente os requisitos da segregação cautelar. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em razão da reiteração criminosa. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Fábio Augusto Henrique de Oliveira impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Bruno Jacone Santos, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1500571-33.2025.8.26.0126, ao qual responde como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba.

Pleiteia revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como a insuficiente fundamentação da

decisão que a decretou. Sustenta, ainda, a presença de condições pessoais favoráveis, pois possuidor de residência fixa. Finalmente, acena com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 158/159).

Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 167/173).

É o relatório.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque, em 13 de março de 2024, possuía um revólver calibre .38, da marca Taurus, coma numeração de série suprimida, e cinco munições de calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 2/3 dos autos originários).

Segundo a inicial, *“policiais civis, visando o cumprimento do mandado de busca e apreensão referente*

ao processo judicial nº 1501478-42.2025.8.26.0050, se dirigiram ao endereço indicado, onde reside o DENUNCIADO. Ao chegar no local, o DENUNCIADO prontamente informou aos agentes sobre a presença de uma arma de fogo em seu imóvel, indicando que ela se encontrava dentro de uma bolsa, guardada no interior do armário de seu quarto. Diante dessa informação, os policiais procederam à busca e localizaram a referida arma de fogo: um revólver calibre .38, da marca Taurus, com a numeração suprimida. Além da arma, também foram encontradas cinco munições de calibre .38, que estavam junto ao revólver.”

Trata-se de crime grave, meio de perpetuação de outros delitos mais graves, tais como roubos, homicídios, latrocínios, abalando, assim, a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, aliadas ao fato de ser reincidente, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de

materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo.

No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria (*conforme denúncia supramencionada*) e provas da existência do crime (*Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão – autos originários*), indicou a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, reportando-se ainda à reincidência do paciente: “*No caso, em juízo de cognição sumária, os elementos informativos permitem concluir pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria, conforme apontado pelos documentos que seguem anexos ao Auto de Prisão em Flagrante, sobretudo as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 04/06; 08/14) e auto de exibição e apreensão (fl. 21). 3. Passo à análise da medida cautelar mais adequada ao caso, na forma do art. 282, do CPP. 3.1. No caso, a prisão preventiva seria legítima, nos termos do art. 313, I e II, do CPP, uma vez que o delito imputado ao custodiado apresentam pena privativa de liberdade superior a 04 anos. 3.4. In casu, verifico que excepcionalmente para delitos desta espécie a prisão preventiva, efetivamente, se faz imprescindível, para a manutenção da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal. A situação concreta é per se bastante grave. O indiciado está cumprindo pena em regime aberto pelos delitos de roubo praticado com arma de fogo e corrupção de menores, e, em que pese tenha*

indicado que já finalizou as apresentações necessárias, o fato é que ainda não houve a extinção da sua punibilidade. Além dessa condenação, que configura reincidência, observo que o réu ostenta maus antecedentes. Todos os elementos somados indicam a existência de periculum libertatis e necessidade de acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal, por meio da segregação cautelar. Desta maneira, de maneira excepcional face a imputação, entendo que presentes os fundamentos do art. 312, do CPP, nomeadamente a garantia da ordem pública, e os requisitos do art. 313, do CPP, bem como a satisfação do art. 282, do CPP, de forma que a prisão preventiva do indiciado se faz imperiosa. Nesse sentido, conquanto esse juízo habitualmente tenha elevado zelo à tese de homogeneidade das cautelares, tal presunção deve ser analisada de maneira cautelosa, sobretudo em casos de reiteração de delitos de baixa reprovabilidade abstrata. Afinal, o argumento de homogeneidade tem como pressuposto uma projeção ainda bastante incerta a respeito de eventual pena e desconsidera situações emergentes de risco, tal como ocorre no caso. Por esta razão, em situações excepcionais, tal como o caso em análise, é lícito a fixação das cautelares que, porventura, possam ser mais graves do que eventual pena a ser aplicada, sob pena de fomentar uma incompatibilidade inexistente entre os art. 313 e art.312, do CPP.”

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, elas se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em questão.

Explica-se.

O artigo 282 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas quando da individualização da medida cautelar a ser empregada, ou seja, estabelece os requisitos de necessidade e de adequabilidade da medida ao caso concreto.

Entre esses requisitos, encontram-se, em termos gerais, a necessidade de garantir a efetividade e a finalidade do processo (inciso I), além da adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

Assim, existindo indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, condições essenciais à aplicação de qualquer medida cautelar, o julgador deverá analisar, norteados pelo princípio da proporcionalidade e considerando os critérios de imperatividade e de adequabilidade, qual medida melhor se adapta ao caso concreto.

In casu, não se pode desconsiderar

a gravidade do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos: trata-se de crime de porte de arma de fogo, com numeração raspada — prática que dificulta ou torna impossível o reconhecimento do armamento para a identificação de sua origem —, que, geralmente, leva a condutas muito mais graves, tais como roubos, homicídios, latrocínios.

Além disso, atendendo-se à necessidade de adequação subjetiva da medida a ser aplicada, ou seja, à luz das condições pessoais do agente, tem-se que o paciente é reincidente, o que recomenda a adoção da medida extrema, pela insuficiência prática das demais cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, escreveu Andrey Borges de Mendonça: ***“Dentre as condições pessoais do agente, devem-se verificar seus antecedentes judiciais, a reincidência, o seu comportamento em relação a anteriores processos e medidas cautelares, a conduta social, as condições laborativas, sociais e econômicas, seus vínculos pessoais e sociais (se possui emprego fixo, residência certa etc.), se já descumpriu medidas cautelares anteriores ou não, se já fugiu etc. Em relação aos antecedentes criminais, embora o STJ não o admita para fins de majoração da pena, não podem ser desconsiderados pelo intérprete e pelo aplicador ao se buscar a medida mais adequada ao caso concreto. Dentro de um juízo de cognição sumária e de instrumentalidade hipotética que***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza as medidas cautelares, não pode o magistrado desconsiderar, no momento da fixação da medida mais adequada, o envolvimento anterior do agente com determinado crime, mesmo que sem trânsito em julgado” (in “Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais”, Ed. Método, 2011, p. 42-43).

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR